



PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 015/2024 - PMAV

PROCESSO N.º: 4106/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante denominada “recorrente” FADINI SOLUÇÕES LTDA, em razão da classificação como arrematante do ITEM 002 a empresa licitante denominada “recorrida” MAC COPIADORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, no procedimento de Pregão Eletrônico nº 015/2024, cujo objeto consiste na “AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme especificações e condições constantes no Anexo 01 - Termo de Referência.”

II - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, este Pregoeiro em 04/07/2024 às 13:36 declarou vencedora do ITEM 002 a recorrida MAC COPIADORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos que ocorreu no dia 04/07/2024 às 13:36, a recorrente apresentou intenção de recurso no dia 04/07/2024 às 14:00, portanto, cumpriu a tempestividade para intenção de recurso. A recorrida MAC COPIADORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA apresentou suas contrarrazões, onde o prazo se deu até o dia 12/07/2024.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante declarada vencedora para o ITEM 002:



“De acordo com o estabelecido no Edital em seu item 8.3. “Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. 8.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. 8.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita; 8.5. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta”. Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”

A recorrente detalha ainda que a recorrida apresentou um valor inexequível, devido ao preço de compra com revendedor da marca estar acima do ofertado, conforme demonstrou por imagem em sua peça recursal.

IV – DA ANÁLISE

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei Nº 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

No contexto de licitações, um preço inexequível é aquele que não pode ser concretizado. São preços que não podem ser executados devido à falta de evidências de sua viabilidade. Por exemplo, um preço muito abaixo da média pode levantar suspeitas sobre sua capacidade de ser cumprido.

Doutrinariamente, inexequível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele compromete a sua palavra, mas não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado, sendo que, muitas vezes, sequer consegue dar início à execução. Esse fenômeno é explicado pela doutrina, da qual serve de exemplo a de Jessé Torres, que, segundo sua ótica, considera como preço inexequível:

(...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

Marçal Justen Filho adota posicionamento distinto em relação a este problema, considerando que *“a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.”* e conclui ponderando que não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa.

Unindo essas visões e buscando simplicidade, podemos entender como proposta inexequível aquela que se demonstra inviável tecnicamente ou cujo valor sequer cobre os custos de produção ou execução e, principalmente, não pode ser mantida sem prejuízo para a qualidade



e o perfeito cumprimento das obrigações contratuais assumidas. É, pois, proposta irresponsável.

A empresa recorrida comprova em sua peça contrarrazoante, que o valor ofertado está dentro do seu limite, tendo discriminado cuidadosamente os custos diretos, indiretos, fixos e fretes, e ainda assim aferindo lucro para a mesma. Cabe ressaltar que a recorrida é única e exclusivamente responsável pela veracidade de tais informações, comprometendo a si própria quaisquer prejuízos que possam ensejar posteriormente da entrega dos produtos, onde não poderá haver reequilíbrio econômico e caso ocorra descumprimento do termo contratual, cabe a administração aplicar as sanções previstas em lei.

Certo é que a inexecutabilidade somente ensejará a desclassificação da proposta se ficar demonstrado que a mesma não é suportável pelo proponente (inexecutabilidade absoluta). Se, ao revés, restar demonstrado que, a despeito da formação de preços abaixo do custo de execução, o proponente tem condições de suportar a execução (inexecutabilidade relativa), a proposta deve ser mantida válida no certame.

Mais uma vez calha citar Marçal Justen Filho, quando o mesmo assenta: *“a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas”*. Para este renomado autor, a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração.”

No Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a executabilidade do valor ofertado.

O argumento da representante, em linhas gerais, espelhava o teor da Súmula nº 262 do próprio Tribunal de Contas da União, editada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Corte de Contas firmou entendimento de que mesmo constando expressamente no § 1º do art. 48 desta Lei que seriam consideradas “manifestamente inexequíveis”, o critério ali previsto conduzia a uma **presunção relativa de inexecutabilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.



Ocorre que, ao avaliar a aludida representação, o Plenário do TCU considerou que “o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, ‘No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.’” Além disso, também considerou a previsão contida no inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual “serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis”.

Partindo do pressuposto, sendo o valor de referência de R\$ 2.900,00 e o valor final ofertado pela recorrida de R\$ 2.500,00, tal valor representa um desconto aproximado de apenas 13,80%, o que não caracteriza inexequibilidade da proposta.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente FADINI SOLUÇÕES LTDA mantendo a decisão anterior que classificou como arrematante para o ITEM 002 a licitante recorrida MAC COPIADORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo único do art. 166 da Lei 14.133/21.

Atílio Vivacqua-ES, 29 de julho de 2024.

**WILLIAM DE
ARAUJO
CONSTANTINO:
12281688739**

William de Araujo Constantino
Pregoeiro

Assinado digitalmente por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=28414780000135, OU=videoconferencia, CN=WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.07.29 13:29:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0



PROCESSO N°: 4106/2024

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n° 015/2024 - PMAV

OBJETO: aquisição de notebooks, para atender a secretaria municipal de educação.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 166, da Lei n° 14.133/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa FADINI SOLUÇÕES LTDA para o ITEM 002;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão de Contratação no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Pregoeiro/Agente de Contratações, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante FADINI SOLUÇÕES LTDA, e, no mérito, **INDEFERIR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 29 de julho de 2024.

**JOSEMAR
MACHADO
FERNANDES
:93068247772**

Assinado digitalmente por JOSEMAR
MACHADO FERNANDES:93068247772
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=28414780000135, OU=presencial,
CN=JOSEMAR MACHADO FERNANDES:
93068247772
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2024.07.29 13:34:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal